

Processo n.: @RLA 14/00680660

Assunto: Auditoria envolvendo o monitoramento da execução do Contrato n. 48/2012, de concessão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e verificação da qualidade dos serviços prestados pela concessionária

Responsável: Marlon Roberto Neuber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 23/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1069/2022**, que analisou o cumprimento do Acórdão n. 717/2020, deste Tribunal de Contas, relativo à auditoria ordinária realizada no Contrato de Concessão n. 48/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapoá e o Consórcio Itapoá Saneamento S.A. para a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. Aplicar ao Sr. **Marlon Roberto Neuber**, inscrito no CPF sob o n. 909.610.489-72, nos termos do art. 70, III e VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e VI e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do não atendimento reiterado às determinações desta Corte de Contas constantes dos itens 6.1.1 a 6.1.4 da Decisão n. 0112/2019 e 2 do Acórdão n. 717/2020, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Município da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Reiterar ao **atual Prefeito Municipal de Itapoá** a determinação constante no item 6.1.4 da Decisão n. 112/2019, sob pena de sanção em caso de descumprimento, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1934/2022** e do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1069/2022**, ao Sr. **Marlon Roberto Neuber** - Prefeito Municipal de Itapoá, e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC